



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2391-16.2010.6.02.0000, CLASSE 25

ACÓRDÃO N.º 8.046
(04.04.2011)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2391-16.2010.6.02.0000, CLASSE 25.

ASSUNTO: Prestação de contas de campanha eleitoral referente ao pleito de 2010.

REQUERENTE: TELMO SOARES DE LIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS).

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2010. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. TEMPESTIVIDADE. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA SUGERIDA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS. COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. FALHA REMANESCENTE. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS SEM O DEVIDO REGISTRO DE LOCAÇÕES, CESSÕES DE VEÍCULOS OU PUBLICIDADE COM CARRO DE SOM. IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de Telmo Soares de Lira, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de abril de ano de 2011.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2391-16.2010.6.02.0000, CLASSE 25

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Sr. Telmo Soares de Lira, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PPS nas eleições 2010, consoante determina a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 e 29, e a Resolução TSE n.º 23.217, de 2010.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE. A avaliação resultou em posicionamento no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no relatório de fls. 27/29.

Regularmente notificado para prestar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os esclarecimentos solicitados, o candidato não se manifestou.

Em parece definitivo, a Comissão manifestou-se pela **desaprovação das contas em exame** (fls. 31/31-v).

Intimado para manifestar-se acerca do parecer conclusivo, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo de 72h.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer, às fls. 39/42, pela **desaprovação das contas de campanha** apresentadas.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2391-16.2010.6.02.0000, CLASSE 25

VOTO

Sr. Presidente, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a movimentação financeira-contábil da campanha do Sr. Telmo Soares de Lira, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2010.

Inicialmente, constato que a prestação de contas encontra-se devidamente subscrita e composta das peças previstas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.217/10.

As irregularidades apontadas pela Comissão de Exame das Contas são: a) utilização de recurso estimável em dinheiro proveniente de terceiro, cuja doação não constitui produto do serviço ou da atividade econômica do doador (art. 1º, § 3º, Res.-TSE nº 23.217); b) doações declaradas na prestação de contas em exame e não declaradas na prestação de contas do candidato doador; c) existência de despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som; d) ausência de discriminação do critério de avaliação mediante notas explicativas, contendo a descrição, a quantidade e o valor unitário do serviço constante do recibo eleitoral nº 23000039002 (fls. 19); e e) o descumprimento do prazo para abertura da conta bancária estabelecido no art. 9º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/10, que segundo o órgão técnico, foi extrapolado em 18 (dezoito) dias.

No que se refere à primeira falha, cabe registrar que se trata de doação realizada pelo candidato Teotônio Vilela Filho no valor de R\$4.395,45 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos), relativo à doação de combustíveis.

O que o setor técnico salienta é que a norma exige que a doação constitua produto do serviço ou atividade econômica do doador e que integrem o seu patrimônio, o que não seria o caso dos autos, visto que o doador não comercializa combustíveis.

Embora assim esteja disciplinado no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.217, a doação mencionada não traduz grave irregularidade a ponto de ensejar a reprovação das contas, haja vista que foi emitido o respectivo recibo eleitoral e foi juntada a nota fiscal para comprovar a despesa contratada pelo candidato doador.

A Comissão destaca, ainda, que a doação acima mencionada, mais uma no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), referente à produção de propaganda para o guia eleitoral, não foram declaradas na prestação de contas do doador. Tal fato pode gerar dúvida quanto à veracidade da doação, contudo, observa-se dos autos que os recibos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2391-16.2010.6.02.0000, CLASSE 25

eleitorais foram devidamente preenchidos, contendo a discriminação dos dados, e as assinaturas do beneficiário e do responsável pela doação.

Além disso, vê-se da nota fiscal referente à produção dos programas para o guia eleitoral que a doação foi destinada aos *candidatos à deputados do PPS*, sem indicar nominalmente os beneficiados e a que cargo estava voltada, se estadual ou federal.

Portanto, não há como se afirmar com segurança que a falha é da presente prestação de contas ou da contabilidade de campanha do candidato doador.

Por fim, cumpre salientar que a ausência de discriminação do critério de avaliação do serviço contábil doado, no valor de R\$900,00 (novecentos reais), e a inobservância do prazo para a abertura da conta bancária específica, não são motivos suficientes para, só por si, macular o exame da contabilidade de campanha.

Nesse particular, vale lembrar o que dispõe o art. 38 da Res.-TSE 23.217, segundo o qual *erros formais e materiais corrigidos ou irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não implicam a desaprovação das contas e na aplicação de sanção a candidato ou partido político.*

Apesar das considerações tecidas anteriormente, constata-se dos autos que houve despesas com combustíveis, num valor total de R\$4.395,45, contudo, não há qualquer registro de locações ou cessões de veículos ou, ainda, publicidade com carro de som. Chamado a se manifestar, o candidato não ofertou qualquer esclarecimento acerca da utilização de veículos em sua campanha, embora tenha havido gastos com combustíveis.

Logo, conclui-se que essa irregularidade em particular mostra-se bastante para prejudicar o controle efetivo da movimentação financeira de campanha.

Desta feita, considerando que a impropriedade apontada acima prejudica a fiscalização contábil e financeira, voto pela desaprovação das contas de campanha de Telmo Soares de Lira, candidato ao cargo de Deputado Estadual, referentes às eleições de 2010.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 2391-16.2010.6.02.0000

Prot. 21.244/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 04/04/2011 (SESSÃO Nº 26/2011)

RELATOR(A): JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRÉSIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : TELMO SOARES DE LIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista (PPS)

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de Telmo Soares de Lira, candidato ao cargo de Deputado Estadual, atinentes às eleições de 2010, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausente momentaneamente a Exma. Sra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas. (Acórdão n.º 8.046, de 04.04.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY. Ausentes por motivo justificado os Exmos. Sr., MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 4 de abril de 2011.

GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários